# CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Do Senhor Carlos Jordy)

Projeto de Lei nº. /2020

Altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o Decreto-Lei nº2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para estabelecimento do aumento de penas previstas e acrescer parágrafo com o fito de aumento de pena em caso da conduta resultar em gravidez.

**Art. 2º** O Art.217-A do Decreto-Lei nº2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

### Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (N.R.)

§ 1º .....

§ 2°.....

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) anos. (N.R.)

§ 4° .....

§ 5° .....

§ 6° As penas previstas no **caput** e nos §§ 1° e 3° aumentam-se de dois terços se da conduta resulta gravidez.

Art. 3°: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei visa punir com mais vigor os estupradores de vulneráveis, de modo a proteger as crianças, os adolescentes e os vulneráveis.

A infância deve ser protegida e o agressor identificado, sabido. Consoante dispõe a Constituição Federal, a pedofilia, que é uma gama de atos contra a inocência das crianças, deve ser atacada com toda a força possível, razão pela qual o aumento das penas de crime de tal monta deve ser mais rigoroso.

Por isso, é de suma importância que o Estado, em atuação preventiva ou repressiva, mostre que não tolera este tipo de ato e que irá reprimi-lo de toda forma.

O Código Penal dispõe de uma série de crimes contra vulneráveis, a qual não há um delineamento quanto a pedofilia em si, com utilização clara e direta quanto a este termo. O estupro de menores sem dúvida abarca esta terminologia e, considerando a ojeriza social que há quanto a este crime – em que sequer é tolerado por outros criminosos nas unidades prisionais – é imperioso o aumento da pena.

Nestes tempos sombrios de tentativa precoce de sexualização das crianças e legitimação da pedofilia por meio de pornografia, ideologia de gênero e afins, impõe batalhar pela proteção das crianças e dos adolescentes, nosso futuro, pelo que se faz necessária a punição desses agentes.

Recentemente, causou comoção nacional a situação da criança K., de 10 anos, violentada e estuprada por seu tio desde os 6 anos de idade, tendo gerado estado gravídico como consequência mais imediata do crime.

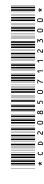
E, à reboque de um absurdo deste, sucedeu-se outro, a retirada de uma vida. Outra vida inocente, esta procedida pelo assassinato da criança, o denominado aborto.

Em que pese a possibilidade legal, todas as consequências mais imediatas oriundas do estupro devem constar do Código Penal e servir de meio para dosagem da pena. E consequência imediata maior de um estupro pode ser o estado gravídico de um criança ou adolescente, o que se traz como novidade neste projeto, como causa de aumento de pena instituída no §6°.

É, portanto, uma justa medida que se aumentem as penas deste crime tão abjeto, bem como figure como causa de aumento de pena as consequências do ato, como a gravidez.

Pelas razões apresentadas, justifica-se o presente Projeto de Lei, ao qual peço pela aprovação aos meus Nobres Pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2020.





# Documento eletrônico assinado por Carlos Jordy (PSL/RJ), através do ponto SDR\_56285, na forma do art. 102, § 19, do RICD c/c o art. 29, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.